DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5595/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23374/2012
PROTOCOLO	: 1308174
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1380/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1380/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., visando o fornecimento de medicamentos, no valor de R$ 116.638,00 (cento e dezesseis mil seiscentos e trinta e oito reais).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 10/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial.

Encaminhado os documentos à 5ª ICE (ANP-5ICE-9761/2012 – f. 16/17), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado e Comprovantes de pagamento com assinatura do responsável*, apontamentos descritos no item IV do relatório; o que se procedeu por meio da NOT.G.RC-1599/2013/GAB/RC/TCE/MS, á f.31.

Na reanalise (ANC-5ICE-11936/2013, f. 49/50), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do processo, conforme Parecer acostado às f. 101/102 (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 53/54).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do art. 10, inc. IV, combinado com o artigo 13, inc. II, alínea "*a*", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1380/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização da Nota de Empenho nº 1380/2012 foi realizada de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado nº 1380/2012	**R$ 116.638,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 116.638,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 116.638,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 116.638,00 (cento e dezesseis mil seiscentos e trinta e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de

Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4189/2013*, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., no valor de R$ 116.638,00, de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA

.